



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 637/2025

Proc. nº 11.410/2025

Itanhaém, 26 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 26/11/25

às 16:45 min

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 108, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 99, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra AVC (Acidente Vascular Cerebral), Infarto e doenças correlacionadas, a ser comemorada anualmente na primeira semana de setembro, coincidindo com as ações nacionais e internacionais em alusão ao Dia Mundial do Coração (29 de setembro) (art. 1º), que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município (art. 3º).

A medida prevê, ainda, que durante a Semana o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, poderá promover ações educativas e preventivas, tais como: (i) palestras, seminários e workshops sobre prevenção, sintomas e tratamento de AVC, infarto, hipertensão, diabetes e obesidade; (ii) campanhas de conscientização em unidades de saúde, escolas e espaços públicos, incluindo distribuição de materiais informativos; (iii) ações de rastreamento gratuito de fatores de risco, como medição de pressão arterial, glicemia e índice de massa corporal (IMC); (iv) parcerias com entidades civis, profissionais de saúde e instituições para realização de eventos comunitários; e (v) inclusão de temas relacionados à



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

prevenção dessas doenças nos projetos pedagógicos das escolas municipais (art. 2º).

Não obstante os elevados propósitos do legislador, vejo-me obrigado a negar assentimento à medida, por entendê-la contrária ao interesse público e constitucional, conforme razões que passo a expor.

De início, cabe observar que a propositura apresenta uma **inconsistência de datas**, pois a primeira semana de setembro **não coincide** com as datas oficiais nacionais e internacionais do Dia Mundial do Coração, que é **comemorado anualmente em 29 de setembro**.

Portanto, ao contrário do previsto no art. 1º do texto aprovado, se comemorada na primeira semana de setembro, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra AVC (Acidente Vascular Cerebral), Infarto e doenças correlacionadas **não coincidirá** com as ações nacionais e internacionais alusivas ao Dia Mundial do Coração. Isto só ocorreria caso a Semana Municipal fosse comemorada na última semana do mês de setembro, e não na primeira.

Registre-se, ademais, que, normalmente, as Semanas de Prevenção ao AVC (nacional, estadual ou municipais) se alinham à data de 29 de outubro, em que é celebrado o Dia Mundial do AVC.

Assim é que a Lei Federal nº 14.885, de 11 de junho de 2024, visando estimular pesquisas, ações educativas e debates para conscientizar a população sobre o AVC, seus fatores de risco, sinais e a importância do atendimento imediato, instituiu o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de outubro.

De igual modo, ao instituir a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 17.891, de 22 de março de 2024, também instituiu o "Dia Estadual de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral", a ser celebrado, anualmente, em 29 de outubro.

Assim, a propositura sugere uma coincidência que, com base nas datas oficiais, não ocorre.

Registre-se, por outro lado, que a propositura não se limita a incluir a realização da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra AVC (Acidente Vascular Cerebral), Infarto e doenças correlacionadas **no calendário oficial de eventos do Município**, mas abrange,

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 330030003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

também, atos de gestão administrativa, na medida em que confere atribuições a órgãos da Administração Pública, mais especificamente às Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, enumeradas nos incisos I a V do art. 2º do projeto.

Com efeito, em tema relativo à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a execução das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre tal matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de iniciar o respectivo processo legislativo, quando necessária lei para concretizar a medida, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, do mesmo Texto Constitucional.

Ressalte-se que a despeito da expressão “poderá promover ações educativas e preventivas, tais como:” constante do “caput” do art. 2º, indicar aparente faculdade no que tange ao Executivo e seus órgãos, verifica-se a imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Chefe do Poder Executivo na escolha de suas ações e políticas de gestão e organização administrativa.

Saliente-se ainda que as ações descritas nos incisos I a V do art. 2º constituem matérias de natureza tipicamente administrativas, próprias do Poder Executivo, cuja prática não demanda autorização do Poder Legislativo.

De fato, a realização de palestras, seminários, workshops, campanhas de conscientização e outros eventos, no intuito de concretizar a realização da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra AVC (Acidente Vascular Cerebral), Infarto e doenças correlacionadas, encontram-se no âmbito de organização e funcionamento da administração a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo interferir na questão.

Desse modo, verifica-se que o art. 2º da proposição configura inaceitável invasão do Legislativo em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a **afronta à separação de poderes** em casos de leis de iniciativa parlamentar que ao instituir um programa municipal ou data comemorativa criou atribuições ao Poder Executivo:

Autenticar documento em /autenticidade



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que ‘autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras providências’, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que ‘autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras providências’, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.018.124-31.2022.8.26.0000, Relator Des. Jarbas Gomes, v.u. j. em 14.09.22).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que ‘institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências’ - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas - Pedido procedente em parte, mediante aplicação da

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 330030003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2111721-59.2019.8.26.0000, Relator Des. Elcio Trujillo, v.u., j. em 13/11/2019).

Acresce considerar, por fim, que a Secretaria de Saúde, ao manifestar-se contrariamente à propositura, observou que “*embora a conscientização sobre o tema seja relevante, a instituição de novas datas por lei tem se mostrado desnecessária e pouco eficiente do ponto de vista da gestão em saúde pública*”. Acrescentou ainda que “*a Secretaria já desenvolve ações contínuas de educação em saúde, abordando temas de interesse social ao longo do ano dentro de seus planejamentos próprios, definidos conforme diretrizes técnicas, epidemiológicas e orçamentárias*”.

Destacou também aquela Secretaria que “*a inclusão de mais um “dia municipal” por iniciativa legislativa interfere, ainda que indiretamente, na organização das agendas de atividades das unidades, gerando expectativa de realização de campanhas, eventos ou ações específicas que não estão previstas no planejamento anual pactuado*” e que “*na prática, tais obrigações simbólicas tendem a fragmentar as políticas de saúde, deslocar recursos humanos e comprometer prioridades definidas com base em evidências e necessidades reais da população*”.

Expostas, nesses termos, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 108, de 2025, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003000310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **26/11/2025 17:56**

Checksum: **A65CF22BA95EB9D287E334A403614D32688A27835C85904EF1E79045F4B65D53**